



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

Proc. nº 0002343-89.2014.4.03.6003

DECISÃO:

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** ingressou com a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, contra **João Carlos Aquino Lemes, Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra, Anaíde Alves de Andrade Oliveira, Orlando Bissacot Filho, Amilton Candido de Oliveira, Ítalo Alves Montório Júnior, Paulino Arakaki, Carlos Clementino Moreira Filho, Nelson Moacir Alves Barroso e CSM - Construtora Sul-Matogrossense Ltda.**, objetivando o bloqueio de bens dos requeridos para a reparação integral do dano e pagamento da multa civil.

Informa que a propositura da presente ação decorre da Notícia de Fato (NF) nº 1.21.002.000059/2014-14 autuada na Procuradoria da República de Três Lagoas/MS, a partir de cópias do Inquérito Policial (IPL) nº 0018/2011-DPF/TLS/MS.

Alega que João Carlos Aquino Lemes, enquanto prefeito do Município de Bataguassu/MS celebrou, em nome deste, dois contratos (nº 0174074-47/2005 - 1ª etapa - e nº 0176759-70/2005 - 2ª etapa) de repasse de verbas com o Ministério das Cidades, este representado pela Caixa Econômica Federal, para a revitalização de área urbana.

Aduz que o Contrato nº 0174074-47/2005 (1ª etapa) previa um repasse de R\$146.250,00 para o Município, tendo sido instaurada licitação (processo administrativo nº 59/2006), na modalidade convite (nº 17/2006), assinada por Claudeli da Silva Maciel, para a revitalização da Praça Jan Antônio Bata. Relata que a empresa vencedora foi a CSM - Construtora Sul-Matogrossense Ltda., representada por Orlando Bissacot Filho, Amilton Candido de Oliveira e Ítalo Alves Montório Júnior, e que o contrato administrativo nº 108/2006 foi celebrado no valor de R\$146.232,70, quando nos termos da cláusula quarta do Contrato de Repasse nº 0174074-47/2005, o montante do contrato administrativo retrocitado deveria ser de R\$154.293,75 (R\$146.250,00 repassados pela União + R\$8.043,75 em forma de contrapartida do Município), valor superior ao limite estabelecido para a modalidade convite, que é de 150.000,00, segundo art. 23, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93. Assevera que o valor da obra na 1ª etapa saltou para R\$167.309,68 em virtude de aditivo de R\$21.076,98 (sem planilha que justificasse o aumento); que a licitação na modalidade de convite em vez de tomada de preços restringe a participação de licitantes; que os convites foram retirados pelos requeridos Orlando Bissacot Filho, representante da CSM, Paulino Arakaki, representante da POLICON e pela ENGEPAR; e que Ítalo Alves Montório Júnior, à época sócio que representava a CSM, entregou

700
f



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

também os envelopes das demais concorrentes (POLICON e ENGEPAR) à comissão de licitação (Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra e Anaíde Alves de Andrade Oliveira). Envelopes cujas propostas aproximavam-se umas das outras e do orçamento elaborado pela Administração Pública do Município de Bataguassu/MS, conforme observou a Controladoria-Geral da União na Nota Técnica nº 1.785/2012, sobretudo a planilha de custo elaborada por Amilton Cândido de Oliveira, da CSM.

Sustenta que a 2ª etapa da obra de revitalização da Praça Jan Antônio Bata, ocorreu com base no processo administrativo licitatório nº 99/2006, modalidade tomada de preços nº 15/2006, formalizado nos termos do Contrato de Repasse nº 0176759-70/2005/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal (SIAFI nº 531984), no valor de R\$154.293,75 (R\$146.250,00 repassados pela União + R\$8.043,75 em forma de contrapartida do Município). Assevera que a Comissão responsável pelo certame foi a mesma que conduziu o processo licitatório na modalidade Convite nº 17/2006 e que apesar de Nelson Moacir Alves Barroso ter mencionado em seu parecer jurídico a participação de duas empresas na licitação, somente a CSM participou, sagrando-se vencedora conforme contrato administrativo nº 134/2006 celebrado no valor de R\$146.207,92.

Afirma também, que a participação das empresas interessadas foi condicionada: à compra do edital no valor de R\$150,00, à visita ao local da obra pelo responsável técnico da empresa, com apresentação de atestado de visita técnica expedido pelo Município de Bataguassu/MS, e atestado técnico operacional. Exigências que visam diminuir a competição e que ferem o disposto nos arts. 3º, 30 e 32, §5º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, sustenta que os requeridos praticaram ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput*, e inc. VIII, devendo sofrer as sanções do art. 12, inc. II, ambos da Lei nº 8.429/92, e que é solidária a responsabilidade dos requeridos pela reparação integral do dano, no valor de R\$313.517,60.

Juntou seis volumes da Notícia de Fato nº 1.21.002.000059/2014-14 (cópia do IPL nº 0018/2011-4, autos nº 0008040-92.2013.4.03.6003).

Carlos Clementino Moreira Filho apresentou defesa prévia alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta inexistência de prejuízo material e falta de responsabilidade pessoal do sócio de pessoa jurídica que não foi contratada pela Administração Pública. Aduz que a obra foi realizada pela CSM – Construtora Sulmatogrossense Ltda., cuja prestação de contas da verba pública federal foi aprovada junto ao controle interno do órgão federal que liberou a verba pública (Ministério das Cidades). Assevera que era

701
J

h



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

público o preço que o Município se propôs a pagar ao particular que vencesse o certame com vistas à execução das obras de revitalização da praça, pois constava do Edital. Salieta que o critério legal de avaliação das propostas pela Comissão de Licitação era o de "menor preço", tendo vencido a pessoa jurídica que deu maior desconto. Ressalta que a obra e o valor orçado pela Administração Pública não foram questionados na presente ação. Defende a ausência de dolo e má-fé. Afirma que a má-fé e o conluio não se presumem e que a acusação ministerial baseou-se em mera presunção constante em Nota Técnica da Controladoria-Geral da União. Sustenta que o fornecimento de planilha contendo os preços cotados pela Administração Pública é praxe nesse mercado e que o fato de alguns itens apresentarem valores idênticos não significa conluio, pois o vencedor do certame será aquele que, no todo, ofertar maior desconto global. Registra que se houvesse conluio, este poderia ter se dado por meio de descontos a partir do preço global, independentemente do conhecimento prévio contendo os preços individuais cotados pela Administração Pública. Por fim, defende a impossibilidade de os fatos descritos na inicial configurarem improbidade administrativa, ante a falta de prova e de justa causa para o ingresso da ação em relação a si (fls. 177/200).

A União informou não ter interesse em ingressar no feito (fls. 95).

Nelson Moacir Alves Barroso em manifestação escrita afirma não ter legitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustenta que não agiu nem se omitiu com dolo ou culpa que ensejasse perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens do Município ou da União. Defende também que não frustrou a licitude do procedimento licitatório, sendo deficiente o conjunto probatório inserto no inquérito civil. Ao final, pugnou pela rejeição da inicial (fls. 332/351).

João Carlos de Aquino Leme, em defesa preliminar, alega necessidade de suspensão do processo até o julgamento final da ação penal que apura os mesmos fatos. No mérito alega improcedência das acusações de irregularidades nas licitações, asseverando que as contas prestadas foram aprovadas. Assevera que a Nota Técnica nº 1.785/2012 apresentada pela Controladoria-Geral da União parte de premissa equivocada ao afirmar que a Administração Municipal divulgou no termo do Convite nº 017/2006 e seus anexos apenas o valor global orçado, pois no processo licitatório (fl. 17 da Notícia de Fato) consta memorando do Secretário Municipal de Obras informando os anexos ao referido processo, dentre os quais se encontra a planilha orçamentária com detalhamento dos preços unitários, conforme determina o art. 7º da Lei de Licitações. Salieta que o fato de a representação das três empresas licitantes ter sido feita por Ítalo Alves Monteiro Junior, então sócio da licitante vencedora, não configura irregularidade ante a faculdade de comparecimento à sessão da comissão de licitação, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Ressalta que a modalidade da licitação observou o valor apurado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

na planilha orçamentária (R\$146.390,05) e não no montante do repasse a ser feito pela União somado à contrapartida do Município. Acrescenta que a trata-se de faculdade e não dever a escolha da modalidade de licitação em substituição ao convite, segundo o art. 23, §4º, da Lei de Licitação. Alega que o Termo Aditivo celebrado em 30/01/2007, no valor de R\$21.076,98, foi motivado pela necessidade de alteração do pavimento e recebeu prévia aprovação do Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal. Ressalta que os limites de alterações contratuais não estão vinculados aos limites das modalidades de licitação. Argumenta que a fixação da modalidade diz respeito à licitação, enquanto os acréscimos e supressões se vinculam ao contrato. Aduz que não houve frustração da competição na Tomada de Preços nº 99/2006, pois a cobrança de R\$150,00 (0,001025% do valor da licitação) pela aquisição do edital não se mostra excessiva, nem desarrazoada a exigência de documentos relativos à qualificação técnica. Sustenta que não houve ação ou omissão dolosa ou culposa, nem prejuízo ao erário. Ao final pede a rejeição da inicial (fls. 356/373).

Maria Aparecida de Souza Cintra, por sua vez, expõe sua manifestação escrita, alegando preliminar de ilegitimidade de parte, ausência de justa causa e inadequação da ação civil pública por ausência de má-fé. No mérito, justifica que a planilha orçamentária com detalhamento dos itens apreçados na Tabela SINAP (utilizada oficialmente pela Caixa Econômica Federal) foi entregue aos licitantes e que o valor do edital da Tomada de Preços nº 099/2006, engloba os custos da cópia das trinta páginas do edital, memorial descritivo, planilha de quantitativos e orçamentos, cronogramas fisco-financeiros e plotagens dos projetos de engenharia, sendo estes últimos copiados em Presidente Epitácio, cidade vizinha, distante 30 km, em virtude de não ser realizado pelo Município. Alega ausência de dolo, de dano e de má-fé, o que torna inadequada a ação. Por fim requer a rejeição liminar da ação e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 375/386).

O Ministério Público Federal apresentou réplica rechaçando as teses das defesas apresentadas. Ao final pugnou pelo recebimento da inicial e pelo deferimento do pedido de prioridade na tramitação do feito requerida por Nelson Moacir Alves Barroso, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso (fls. 563/573).

Em 21/06/2017 foi certificado o decurso do prazo para apresentação da defesa prévia pelos réus, Claudeli da Silva Maciel, Anaíde Alves de Andrade Oliveira, Orlando Bissacot Filho, Amilton Candido de Oliveira, Ítalo Alves Montório Júnior, Paulino Arakaki e CSM – Construtora Sul-Matogrossense Ltda. (fls. 615).

É o relatório.

703
↓

h



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

2. Fundamentação.

2.1. Preliminares.

2.1.1. Suspensão do processo.

João Carlos de Aquino Leme sustenta que o presente feito deve ser suspenso até o julgamento final da ação penal que apura os mesmos fatos em virtude de seu caráter sancionatório. Argumenta que a suspensão também se justifica ante as severas penalidades que podem ser aplicadas na ação de improbidade administrativa, conquanto a conclusão no processo penal possa ser diametralmente oposta.

Sem razão o demandado.

A Lei nº 8.429/92, art. 12, preceitua que independentemente das sanções penais, civis e administrativas está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às sanções previstas nesta Lei.

Nesse aspecto, a existência de ação penal em razão dos mesmos fatos objeto da ação civil pública por improbidade não impede a propositura desta, nem sua tramitação, uma vez que as esferas cível e criminal são independentes.

Os bens jurídicos tutelados nessas esferas não são coincidentes. Enquanto na ação penal se busca a apuração das condutas tipificadas como crime, na ação civil pública por improbidade administrativa se objetiva a aplicação de sanções outras que não aquelas tipificadas no Código Penal.

A respeito da matéria o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as conclusões do juízo criminal, salvo se for reconhecida a não ocorrência do fato ou a negativa de autoria, não interferem em nenhum outro processo. Vide ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO EM FACE DE AÇÃO PENAL. ART. 64 DO CPP E ART. 110 DO CPC. AFERIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 1. Não merece conhecimento o recurso especial, ante a falta de interposição do recurso extraordinário para combater o fundamento constitucional do aresto recorrido, no sentido de que o artigo 37, § 4º, da Carta Maior alberga a independência das esferas cíveis e penais, de modo a fundamentar a pretensão do recorrente quanto à necessidade de suspensão de ação civil pública ajuizada concomitantemente com ação penal em que figura como réu. Aplicação da Súmula 126/STJ. 2. "É princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo daquela de natureza penal. Deste modo, o juízo cível não pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito

704
↓

h



705
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

em julgado da sentença penal" (REsp 347.915/AM, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 29.10.07). 3. Os artigos 64 do Código de Processo Penal e 110 do Código de Processo Civil encerram faculdade de que na instância ordinária se faça análise de eventual prejudicialidade externa entre ação penal e ação civil pública que justifique a suspensão da segunda. 4. No caso dos autos, o aresto fixou que não se cuida de feito em que se reconheceu a existência do fato e a negativa de sua autoria. A revisão dessa premissa esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 860097/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008). Grifos nossos.

Assim sendo, rejeito a preliminar de prejudicialidade externa.

2.1.2. Ausência de Justa Causa.

Carlos Clementino Moreira Filho defende que não há correspondência entre as condutas descritas na inicial e as tipificações relatadas como infringidas, nem prova da existência desses atos, de modo que falta justa causa para o ingresso da ação em relação a si.

A demandada Maria Aparecida de Souza Cintra também alega ausência de justa causa, argumentando que o fato narrado na inicial não se amolda às hipóteses de improbidade administrativa.

Todavia as assertivas não procedem.

As condutas dos demandados estão suficientemente delineadas às fls. 04-v/09-v e amoldam-se ao inciso VIII do art. 10 da Lei nº 8.429/92, pois a não observância da modalidade de licitação e o alegado conluio entre licitantes, servidores públicos e agente político, frustram a licitude do processo licitatório.

A petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus, basta a descrição genérica dos fatos e imputações que, no caso, foram descritos de forma satisfatória, possibilitando o exercício do contraditório e do direito de defesa.

Nesse diapasão, a Notícia de Fato nº 1.21.002.000059/2014-14, volumes I a VI, que instrui a inicial contém indícios suficientes da existência dos atos de improbidade praticados pelos demandados, de modo que está caracterizada a existência de justa causa para a propositura da ação, conforme o art. 17, §6º, da Lei de Improbidade:

A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação

J



706
f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

Assim, afasto também esta preliminar.

2.1.3. Inadequação da ação civil pública.

Maria Aparecida de Souza Cintra afirma que ação civil pública é inadequada em virtude da ausência de má-fé (dolo).

Contudo, embora o dolo (má-fé) seja imprescindível para a caracterização da maioria das condutas tipificadas pela Lei de Improbidade Administrativa, o artigo 10 da referida Lei prescreve que “*Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa [...]*”, prevalecendo a interpretação jurisprudencial de que tais condutas, para receberem a adjetivação de improbas, exigem culpa grave por parte do agente público.

Nesse aspecto, considerando os fatos narrados na inicial, corroborados pelos documentos encartados na Notícia de Fato, verifica-se, em sede de cognição sumária, senão o dolo, ao menos culpa grave na conduta da demandada.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

2.1.4. Ilegitimidade passiva.

Carlos Clementino Moreira Filho alega que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação por ser pessoa física, um dos sócios da pessoa jurídica ENGEPAR – Engenharia e Participações Ltda., que foi quem participou da licitação na modalidade convite.

A Lei de Improbidade Administrativa estabelece que a conduta daqueles que, não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem de forma direta ou indireta (artigo 3º e 5º) também se submetem às sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

(...)

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

h



707
f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

Portanto, embora a pessoa jurídica e a pessoa do sócio não se confundam, este é quem representa a empresa (documentos assinados pelo réu às fls. 151/158 da Notícia de Fato) e beneficia-se com o lucro dela, sendo possível responder com seu patrimônio pessoal, caso a pessoa jurídica não tenha capital suficiente para arcar com o prejuízo/dano causado ao erário.

Sustenta, outrossim, que o sócio de pessoa jurídica que não foi contratada pela Administração Pública, não possui responsabilidade pessoal. Porém, equivoca-se o demandante, eis que o êxito no certame não é condicionante para eventual responsabilização.

No caso, consta dos autos que Ítalo Alves Montório Júnior, à época sócio que representava a CSM, entregou também os envelopes das demais concorrentes (POLICON e ENGEPAR) à comissão de licitação (Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra e Anaíde Alves de Andrade Oliveira), conduta que indica conluio entre licitantes, servidores públicos e agente político, fato que por si só, frustra a licitude do certame impedindo a participação de outros interessados e a contratação de proposta mais vantajosa para o poder público.

Nelson Moacir Alves Barroso em manifestação escrita afirma não ter legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois o advogado ao emitir um parecer está exercendo sua profissão de maneira livre e independente, não podendo ser responsabilizado pelo conteúdo de seus pareceres (fls. 165, 389, 460 da Notícia de Fato).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão, definindo que o advogado/procurador será responsável ou não, conforme o parecer for opinativo (MS 24.073/DF) ou vinculante (MS 24.584-1/DF).

Veja-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem

h



708
/

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.

(MS 24073, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003, pp.00015, Vol.02130-02, pp.00379).

ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos.

(MS 24584, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-112, divulgado em 19/06/2008, publicado em 20/06/2008, ementa Vol. 02324-02, pp.00362).

No caso, é juridicamente possível a responsabilização do procurador, uma vez que o parecer, dado em razão do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, é vinculante.

Maria Aparecida de Souza Cintra, integrante da comissão de licitação (Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra e Anaíde Alves de Andrade Oliveira) do Convite nº 17/2006 e da Tomada de Preços nº 15/2006, alega preliminar de ilegitimidade de parte por ausência de dolo.

Contudo, de acordo com o exposto no item 2.2. da presente decisão prevalece a interpretação jurisprudencial de que as condutas previstas no art. 10 da Lei de Improbidade recebem a adjetivação de ímprobas, não só no caso de dolo, mas também no de culpa grave. Elemento subjetivo evidenciado pelos documentos de fls. 1.630/1.632 e de fls. 1.633/1.634, tendo em vista sua experiência no setor de licitações (trabalho anterior no Município de Santa Rita do Pardo/MS), bem como pelo fato de ter elaborado os editais.

2.2. Recebimento da Inicial.

Destaco primeiramente que a improbidade administrativa não se caracteriza apenas quando existente o dolo (art. 9º da Lei nº 8.429/92) e o enriquecimento ilícito do agente público. Há hipóteses em que basta a culpa, em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

709
/

sentido estrito, (art. 10 da LIA) somada ao prejuízo ao erário para a configuração do ato ímprobo e a respectiva responsabilização do agente estatal. Existem ainda, condutas descritas na Lei de Improbidade Administrativa que exigem o dolo (art. 11), mas não o dano, nem enriquecimento ilícito por parte do agente público para que o ato ímprobo fique caracterizado.

Embora notificados (fls. 171, 263, 250, 253-v, 329-v e 331), os demandados Claudeli da Silva Maciel, Anaíde Alves de Andrade Oliveira, Orlando Bissacot Filho, Amilton Candido de Oliveira, Ítalo Alves Montório Júnior, Paulino Arakaki e CSM – Construtora Sul-Matogrossense Ltda., não apresentaram defesa preliminar (fls. 615), nem documentos, permanecendo incólumes os indícios de existência da prática de atos, em tese, ímprobos descritos na inicial e corroborados pela Notícia Fato nº 1.21.002.000059/2014-14.

De igual modo, não vislumbro nas peças defensivas apresentadas por Carlos Clementino Moreira Filho, Nelson Moacir Alves Barroso, João Carlos de Aquino Leme e Maria Aparecida de Souza Cintra elementos suficientes para a rejeição da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal (art. 17, §8º, da Lei 8.429/92). As justificativas apresentadas pelos réus não ilidem os indícios da prática de ato de improbidade administrativa, tal como demonstrado pelo MPF, consubstanciados nas condutas tipificadas no artigo 10, caput, e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, as quais causam danos *in re ipsa* ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta.

Nesse aspecto, considerando o exposto na inicial e os documentos que a instrui (Notícia Fato nº 1.21.002.000059/2014-14), reputo não atendidas as condições necessárias para a rejeição liminar da pretensão deduzida por meio desta ação civil, pois, nesta fase processual há indícios de, pelo menos, culpa grave dos requeridos, bem como de prejuízo (consequência lógica da frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório).

2.3. Abrangência da indisponibilidade e delimitação.

O MPF manifestou-se no sentido de que não era possível apurar a existência de excesso na indisponibilidade de bens, uma vez que havia apenas a menção das placas, marcas e modelos dos veículos, e que em relação aos imóveis seria necessária avaliação judicial. Por fim, discriminou o valor indisponibilizado de cada réu, menos o de Nelson Moacir Alves Barroso (fls. 579/582).

h



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

710
↓

Defende que o dano decorrente da ilicitude existente no primeiro certame é de R\$361.071,02 (R\$167.309,68 atualizado até 24/04/2017, fls. 584/586) e no segundo de R\$305.896,21 (R\$146.207,92 atualizado até 24/04/2017, fls. 588/590).

Em sede de liminar o MPF requereu o bloqueio de valores para o ressarcimento do dano e pagamento da multa civil nos seguintes termos: em relação a cada um dos requeridos, João Carlos Aquino Lemes, Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra, Anaíde Alves de Andrade Oliveira, Orlando Bissacot Filho, Amilton Candido de Oliveira e CSM - Construtora Sul-Matogrossense Ltda. o valor de R\$627.035,20, decorrente da soma dos prejuízos causados com os dois certames e atualizado até a propositura da ação (R\$334.619,36 +292.415,84); de cada um dos requeridos Ítalo Alves Montório Júnior, Paulino Arakaki e Carlos Clementino Moreira Filho a quantia de R\$334.619,36 (primeiro certame); e do requerido Nelson Moacir Alves Barroso, o montante de R\$292.415,84 (segundo certame).

Constam dos autos os seguintes bloqueios: João Carlos Aquino Leme 01 imóvel (fls. 155 e verso); Claudeli da Silva Maciel o valor de R\$62,72 (fls. 31) e 02 veículos (fls. 35); Maria Aparecida de Souza Cintra valor de R\$26,28 (fls. 30), 02 veículos (fls. 35) e 01 imóvel (fls. 153/154); Anaíde Alves de Andrade Oliveira valor de R\$755,76 (fls. 29) e 01 imóvel (fls. 148); Orlando Bissacot Filho valor de R\$268.935,73 (fls. 24), 02 veículos (fls. 35) e 01 imóvel (fls. 149/150); Amilton Candido de Oliveira o valor de R\$1.682,74 (fls. 25) e 02 veículos (fls. 35); CSM - Construtora Sul-Matogrossense Ltda. o valor de R\$6.965,23 (fls. 25), 02 veículos (fls. 35) e 01 imóvel (fls. 92), Ítalo Alves Montório Júnior o valor de R\$76.264,67 (fls. 26), 01 veículo (fls. 35) e 01 imóvel (fls. 152); Paulino Arakaki valor de R\$46,72 (fls. 30), 01 veículo (fls. 35) e 02 imóveis (fls. 92); Carlos Clementino Moreira Filho valor de R\$340.644,08 (fls. 26), 03 veículos (fls. 35) e 10 imóveis (fls. 92, 93); e Nelson Moacir Alves Barroso valor de R\$72.150,71 (fls. 33), 06 veículos (fls. 35) e 01 imóvel (fls. 92).

Os ativos financeiros foram transferidos para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal para fins de correção monetária (fls. 630/651).

Foram desbloqueados de Carlos Clementino Moreira Filho veículos, imóveis (fls. 82) e parte do ativo financeiro indisponibilizado via sistema BacenJud (fls. 169), em virtude do excesso de constrição; de Orlando Bissacot Filho foram liberados os

h



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

734
A

veículos e imóveis (fls. 188) em razão do depósito judicial do valor de R\$318.199,38 (fls. 597), que somado à quantia bloqueada via sistema BacenJud garante o ressarcimento integral do dano; e de João Carlos Aquino Leme o veículo com restrição RenaJud (fls. 35, 679).

Embora o patrimônio dos réus responda solidariamente pelo ressarcimento integral do dano e individualmente pelo pagamento da multa civil, equivalente a uma vez o valor do dano - no caso dos autos o Ministério Público Federal não pediu o bloqueio de valores para garantir o pagamento da multa civil -, há evidente excesso de penhora, uma vez que há ativos financeiros transferidos para conta judicial da ordem de um milhão de reais.

O excesso de penhora não apenas viola o direito de propriedade dos requeridos, mas também contribui para o retardamento da tramitação processual em razão dos inúmeros incidentes processuais que gera.

Pelo exposto, determino a liberação dos veículos e imóveis que ainda permanecem bloqueadas, com exceção dos veículos da CSM - Construtora Sul-Matogrossense Ltda. 02 veículos (fls. 35). Registro que o imóvel da empresa penhorado não mais pertence a ela, em razão do exercício do direito de preferência pelo Bando do Brasil após arrematação na Justiça do Trabalho (fls. 659/668). O tratamento mais gravoso à empresa decorre do fato de ela ter sido a principal beneficiária da suposta conduta impropria, devendo seus bens garantir eventual futuro ressarcimento da lesão aos cofres públicos e o pagamento da multa civil.

3. Conclusão.

Diante do exposto:

a) rejeito todas as preliminares sustentadas nos termos da fundamentação;

b) no mérito, presente a plausibilidade das alegações quanto à prática dos atos de improbidade administrativa (art. 10, caput, e inciso VIII da Lei 8.429/92), a permitir a formação do juízo de admissibilidade da ação, **RECEBO** a petição inicial; e

c) determino a liberação dos veículos e imóveis que ainda permanecem bloqueadas, com exceção dos da CSM - Construtora Sul-Matogrossense Ltda. 02 veículos (fls. 35).

h



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

712
4

Citem-se para contestação (art. 17, §9º, Lei 8.429/92).

Tendo em vista o cadastramento do advogado dativo (fls. 534), conforme documento anexo, **nomeio o Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, OAB/MS nº 16.210**, para atuar na defesa da demandada Maria Aparecida de Souza Cintra, a qual informou possuir novo endereço (fls. 699). Intimem-se da nomeação, bem como da decisão.

Desentranhe-se o Ofício de fls. 624/627, pois, conforme protocolo, não pertence ao presente feito.

Defiro a prioridade na tramitação do feito requerida por Nelson Moacir Alves Barroso, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se.

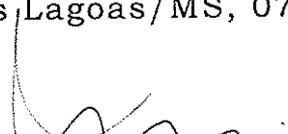
Por fim, tendo em vista que a Resolução PRE 200/2018 autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes intimadas a promoverem a virtualização e inserção do presente processo no PJe, nos termos do artigo 14-A da referida Resolução. A parte deverá entrar em contato com a Secretaria via email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados.

Uma vez incluídos os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico para que sejam remetidos ao arquivo.

Expedientes necessários.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 07 de fevereiro de 2019.


Felipe Graziano da Silva Turini
Juiz Federal Substituto